



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

ATO IMPUGNADO: TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 003/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de impugnação apresentados em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos pertencentes à rede municipal.

A empresa [REDACTED] apresentou impugnação alegando que o instrumento convocatório possui omissões quanto às exigências de qualificação técnica e econômico-financeira das empresas participantes.

A impugnante sustenta que o edital não exige comprovação mínima de capacidade técnica operacional e profissional, especialmente:

- Registro da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente (CREA);
- Apresentação de atestados de capacidade técnica com Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrados no conselho profissional;
- Comprovação de experiência mínima equivalente a 50% do quantitativo do objeto licitado;
- Comprovação de profissional habilitado no quadro da empresa, com acervo técnico compatível com o objeto.

Além disso, aponta inconsistência na qualificação econômico-financeira, pois o edital exige balanço patrimonial, mas não prevê o Índice de Grau de Endividamento Total ($ET \leq 0,50$) para aferição da saúde financeira das empresas.

Ao final, requer:

1. Conhecimento e deferimento da impugnação;
2. Alteração do edital para inclusão das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira mencionadas;

3. Suspensão do certame até a realização das adequações no instrumento convocatório.

A empresa [REDACTED] alegou, por sua vez, ausência de exigência de comprovação de vínculo formal entre a empresa licitante e o profissional técnico responsável pela execução dos serviços.

A impugnante argumenta que o objeto da contratação — manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos — possui natureza técnica especializada, sendo necessária a garantia de que a empresa possua profissional habilitado vinculado formalmente para execução dos serviços, a fim de assegurar qualidade, continuidade do atendimento e responsabilidade técnica.

Sustenta que a ausência dessa exigência pode permitir a participação de empresas sem estrutura técnica própria, possibilitando subcontratações informais e comprometendo a execução do contrato.

Ao final, requer:

1. Inclusão no edital da exigência de comprovação de vínculo formal entre a empresa e o profissional técnico responsável;
2. Comprovação de experiência técnica do profissional indicado, mediante atestados de capacidade técnica ou serviços similares já executados;
3. Vedação à subcontratação integral da atividade principal do objeto contratado.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Após análise dos apontamentos apresentados, o setor técnico responsável manifestou-se no sentido de que parte das alegações merece acolhimento, considerando a necessidade de aperfeiçoamento de determinados requisitos constantes do Termo de Referência, especialmente no que se refere às exigências relacionadas à qualificação técnica das licitantes.

Nesse contexto, verificou-se que a revisão de tais disposições se mostra medida adequada para assegurar maior precisão na definição dos requisitos técnicos da contratação, bem como para garantir a adequada execução do objeto, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e do interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, o setor técnico informou que procederá à retificação do Termo de Referência e dos dispositivos correlatos do edital, promovendo os ajustes



necessários à adequada caracterização das exigências de habilitação e demais condições pertinentes ao certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço das impugnações apresentadas, por serem tempestivas, e, no mérito, decido pelo seu deferimento, nos termos da manifestação técnica constante dos autos.

Em razão das adequações que serão promovidas no Termo de Referência e, conseqüentemente, no instrumento convocatório, o edital será retificado e o certame será oportunamente republicado, com a reabertura dos prazos legais, garantindo-se a ampla competitividade e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Fernandópolis/SP, 16 de março de 2026.

JENIFER LUANA GONÇALVES

Pregoeira